

CNPJ. 01.612.830/0001-32

LEI MUNICIPAL № 347, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º.** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição da República, Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2023, compreendendo:
- I Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- II Diretrizes das Receitas: e.
- III- Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único. - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos na Constituição da República, na Constituição do Estado do Maranhão, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Nacional nº 101/2000, na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Municipal nº 338, de 08 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e as normas e princípios de contabilidade pública.

Seção I

Da Orientação à Elaboração da Lei Orçamentária



CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares.

Art. 3º. A proposta orçamentária para o exercício de 2023 obedecerá aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único. - A Proposta Orçamentária a que se refere o presente artigo deverá ser identificada, no mínimo, a nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei Nacional nº 4.320/64, bem como Portarias e outros regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

- **Art. 4º.** As propostas orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Gabinete do Prefeito, tempestivamente, a fim de ser compatibilizadas no Orçamento Geral do Município, e deverão ser detalhadas, no mínimo, a nível de função, subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.
- **Art. 5º.** A proposta das diretrizes orçamentárias LDO para o exercício de 2023 compreenderá:

I – Mensagem



CNPJ. 01.612.830/0001-32

II – Anexo I – Metas Fiscais

III- Anexo II – Riscos Fiscais

- **Art. 6º.** A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do art. 7", da Lei Nacional nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.
- **Art. 7º.** O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- **Art. 8º.** O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração (Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 Lei Kandir), ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas pertinentes ao ensino básico.
- **Art. 9º.** O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do total das Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, bem como com as disposições da Lei Complementar Nacional nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- **Art. 10.** É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único. - Qualquer alienação de ativos do Município observará as disposições da Lei Nacional n° 8.666, de 21de julho de 1993.

Art. 11. Os ordenadores de despesas, inclusive o Presidente da Câmara Municipal, poderão abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com



CNPJ. 01.612.830/0001-32

recursos provenientes de anulação nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Nacional nº 4.320/64 desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único. - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que sejam procedidos os ajustes necessários no Orçamento Geral do Município.

Seção II

Das Diretrizes da Receita

Art. 12. São Receitas do Município:

- I Os Tributos de sua competência;
- II A quota de participação nos tributos arrecadados pela União;
- III A quota de participação nos tributos arrecadados pelo Estado do Maranhão;
- IV O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retidos na fonte, incidentes sobre rendimentos, a Qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- V As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- VI As rendas de seus próprios serviços;
- VII O resultado de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, no mercado de capitais;
- VIII As rendas decorrentes do seu Património:
- IX A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- X Outras.
 - **Art. 13.** Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:
- I Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte:



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- II As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2021 e exercícios anteriores;
- III O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV Os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento industrial, agropastoril e prestacional do Município, incluindo os programas, públicos e privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- VI A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2021, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;
- VII A previsibilidade de realização de convênios junto à União Federal e ao Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;
- VIII A mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.
- IX A previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico;

X - Outras.

Art. 14. Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 80% (oitenta por cento), do total da



CNPJ. 01.612.830/0001-32

despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição da República, cuja abertura farse-á mediante edição de ato de cada Poder;

- II Conterá reserva de contingência, destinada ao:
- A Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2023, nos limites definidos em lei;
- B Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- C Autorizará a realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.
- **Art. 15.** A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição da República.
- **Art. 16.** Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei Nacional nº 4.320/64, observando a regulamentação emanada da Secretaria do Tesouro Nacional.
- **Art. 17.** O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.
- **Art. 18.** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único. - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- I Revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II Revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer
 Natureza;
- IV Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas;
- VI Revisão de valores da contribuição para iluminação pública.

Seção II

Das Diretrizes das Despesas

Art. 19. Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I As relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais:
- II As destinadas ao custeio de projetos e programas de governo;
- III As decorrentes da manutenção e modernização da máquina administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV Os compromissos de natureza social;
- V As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI As decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista:
- VII O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;



CNPJ. 01.612.830/0001-32

VIII - A quitação dos precatórios judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição da República;

- IX A contrapartida previdenciária do Município;
- X As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI Os investimentos e inversões financeiras; e

XII- Outras.

Parágrafo Único - Para fins do que dispõe o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações até o valor do teto vigente do Regime Geral da Previdência Social (teto do RGPS).

- **Art. 20**. Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;
- I Os reflexos da política economica do governo federal;
- II As necessidades relativas à implantação e manutenção dos projetos e programas de governo;
- III As necessidades relativas à manutenção e implantação dos serviços públicos municipais, inclusive máquina administrativa;
- IV A evolução do quadro de pessoal e dos serviços públicos municipais;
- V Os custos relativos ao Serviço da Dívida Pública;
- VI As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII Outros.
- **Art. 21.** As despesas com pessoal e encargos sociais ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71 da Lei Complementar Nacional n 101/2000.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

§1°. Dentro do limite de gastos com pessoal poderá ser realizado concurso para provimento de cargos, bem como realização de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitadas a legislação aplicável a cada caso.

Art. 22. Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022.

Parágrafo Único – O percentual destinado ao Poder Legislativo não poderá ser inferior a 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária de Santana do Maranhão e das transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no 29-A, inciso I, com redação determinada pelas Emenda Constitucional nº 58, do ano de 2009.

- I O valor do repasse anual para a Câmara de Vereadores não poderá ser inferior ao fixado na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2023.
- II A receita tributária de Santana do Maranhão Ma, prevista neste artigo corresponde ao somatório dos seguintes tributos municipais, efetivamente arrecadados no exercício financeiro de 2022: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), taxas, contribuição de melhoria e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- III Deve ser acrescentado à receita tributária de Santana do Maranhão-Ma, o produto da arrecadação da dívida ativa tributária e das multas e juros de mora dos tributos efetivamente realizados no exercício financeiro de 2022.
- IV As receitas de transferências previstas no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício financeiro de 2022, são as recebidas pelo Município de Santana do Maranhão, decorrentes do:



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- a) Imposto sobre operações de crédito câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, devido na operação de origem, incidente sobre o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial (IOF);
- b) produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município de Santana do Maranhão-Ma, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRRF);
- c) imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados na jurisdição do Município de Santana do Maranhão-Ma (ITR);
- d) imposto do Estado do Maranhão sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no respectivo território de Santana do Maranhão - MA (IPVA);
- e) produto da arrecadação do imposto do Estado do Maranhão, sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, incluído o montante transferido a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários (ICMS);
- f) Fundo de Participação do Município de Santana do Maranhão-Ma (FPM);
- g) produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, proporcional às exportações, nos termos do inciso II e § 3º do art.159 da Constituição Federal (IPI Exp).
- h) Receita provenientes da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico CIDE;
- i) Valores que o município de Santana do Maranhão contribui para a formação do FUNDEB e aqueles que ele destina às ações e serviços de saúde com recursos próprios;
- j) Receita da cobrança de multa referente ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no



CNPJ. 01.612.830/0001-32

exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País (receita recebida a título de repatriação);

- V Para formalizar a apuração do total da despesa do Poder Legislativo Municipal no exercício financeiro de 2022, deverá ser elaborado demonstrativo onde constarão, mês a mês, com seus respectivos valores, todas as parcelas que compõem as receitas tributárias e as transferências constitucionais de Santana do Maranhão_Ma:
- a) A elaboração do demonstrativo deverá ocorrer em duas vias, até o dia 30 de janeiro de 2023, com as assinaturas do Prefeito e dos responsáveis pela Administração Financeira e pela contabilidade do Município, sendo destinada uma para a prestação de contas do Chefe do Poder Executivo e a outra para a prestação de contas do Presidente da Câmara, reservando-se cópia para cada Vereador.
- b) Os dados para a apuração da base de cálculo serão retirados do Balanço Orçamentário do Município, encerrado no exercício imediatamente anterior.
- **Art. 23.** O total da despesa com os Subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita especificada no inciso VII do art. 29 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992.

Parágrafo único. - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento), do seu repasse com folha de pagamento, nela inclusas as despesas de que tratam o caput.

- **Art. 24.** As despesas com pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.
- **Art. 25.** A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, bem como termos de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, em conformidade com as disposições da Lei Nacional nº 13.019 de 31 de julho de 2014, desde que sejam da conveniência da



CNPJ. 01.612.830/0001-32

Administração Pública Municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

- **Art. 26.** O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.
- Art. 27. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicómanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios, termo de fomento, termo de colaboração ou afins.
- **Art. 28.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei Nacional nº 11.107de 06 de abril de 2005.
- Art. 29. A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, termos de fomento, termos de colaboração, acordo de cooperação, termo de parceria, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando a educação infantil e o ensino fundamental, conforme legislação vigente.
- **Art. 30.** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 28 desta Lei.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 31.** A Secretaria Municipal de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.
- **Art. 32.** O Projeto de Lei Orçamentária do Município, para o exercício de 2023, será encaminhado à Câmara Municipal nos prazos Constitucionais estabelecidos, cabendo àquele Poder, devolver para sanção até o encerramento de sessão legislativa.
- **Art. 33.** Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo com base no art. 359-F do Decreto-Lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, incluído pelo art. 2° da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações, respeitados os demais parâmetros da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 34.** Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:
- I De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- II Pagamento do Serviço da Dívida; e
- III Transferências diversas.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

Art. 35. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 36. Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos, observada a capacidade de endividamento do Município; subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários e promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2022, se, por ventura, se fizer necessário, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária Anual, a Lei Nacional nº 4.320/64, e que o dispõe o Plano Plurianual do Município e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 37. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - As exigências nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei 11° 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição da República;

II - No que se refere ao disposto em seu § 3º, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atualizados pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018;



CNPJ. 01.612.830/0001-32

III - Na execução das despesas ante a vigência da Lei Orçamentária de 2022, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV- Os valores e as metas constantes na Lei Orçamentária de 2022 e no Plano Plurianual Anual que poderão ser utilizados, até a sanção da Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação, bem como para o atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 38. Para os fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 39. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2023, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 40. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará ao Poder Legislativo, até o 22º (vigésimo segundo) dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no §3º.

§ 1º. O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo será estabelecido de forma proporcional à participação no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2023.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- § 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na informação a que se refere o caput, editarão ato, até o 30° (trigésimo) dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e a movimentação financeira.
- § 3º. O Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico e encaminhará A Câmara Municipal, com a maior brevidade, relatório que será apreciado pela Comissão competente, contendo:
- I A memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
- II A revisão dos parâmetros e das projeções;
- III A justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos abertos;
- IV Os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;
- V Detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos.
- § 4º. O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, devendo o relatório a que se refere o § 3º ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado à Câmara Municipal.
- § 5º. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o §3º no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Câmara Municipal ou Comissão competente.
 - **Art. 41.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA, 01 de setembro de 2022.

> Márcio José Melo Santiago Prefeito Municipal de Santana do Maranhão